

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.260/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000182756-62
Impugnação: 40.010133492-01
Impugnante: Leggett & Platt do Brasil Ltda
IE: 105100925.00-16
Proc. S. Passivo: Ventura Alonso Pires/Outro (s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERNA. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista a aplicação incorreta de alíquota nas saídas de mercadorias destinadas a contribuintes do Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso I, alínea “d” e subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75 e art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante verificação fiscal analítica, de que a Autuada recolheu ICMS a menor em razão de aplicação indevida de alíquota nas operações de venda para contribuintes localizados em Minas Gerais (CFOP 5101), no período de 01/03/08 a 31/08/12, infringindo o art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02 c/c art. 12, inciso I, alínea “d” e subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 694/714, acompanhada dos documentos de fls. 715/804, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 808/814 e apresenta os documentos de fls. 815/823.

Intimada a ter vistas dos autos (fl. 824), a Impugnante manifesta-se às fls. 825/832.

A Fiscalização manifesta-se novamente às fls. 834/845 e apresenta os documentos de fls. 848/905.

Novas participações tiveram a Impugnante (fls. 911/917) e a Fiscalização (fls. 918/922), ratificando suas pretensões iniciais.

DECISÃO

Conforme já exposto, tratam os autos da constatação procedida mediante verificação fiscal analítica de que a Contribuinte teria recolhido a menor o ICMS em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

razão de aplicação indevida de alíquota nas operações de venda para contribuintes localizados em Minas Gerais (CFOP 5101), no período de 01/03/08 a 31/08/12, infringindo o art. 12, inciso I, alínea “d” e subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75, c/c art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Sobre a matéria existem consultas da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda que indicam a classificação das mercadorias fabricadas pela Autuada e descritas nos documentos objeto desta autuação no código NCM/TIPI 7326.20.00 não sujeito à alíquota de 12% (doze por cento) prevista no art. 42, inciso I, alínea b.7 do RICMS/02.

Pelas irregularidades constatadas foi feita a recomposição da conta gráfica, nos períodos em questão, o que resultou em recolhimento a menor de ICMS em razão da aplicação incorreta de alíquota de ICMS nas operações de saída da Autuada.

A empresa empregou nas notas fiscais de saídas o código NCM 9404 sujeito à alíquota de 12% (doze por cento) prevista no art. 42, inciso I, alínea b.7 do RICMS/02, em desacordo com entendimento exarado em diversas consultas da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda que indicam a classificação das mercadorias fabricadas pela Autuada descritas nos documentos, objeto desta autuação, no código NCM/TIPI 7326.20.00 não está sujeito à alíquota de 12% (doze por cento).

O cerne da questão consiste em se saber qual é a correta classificação da mercadoria objeto do lançamento o que implicará na resposta de qual é a alíquota de ICMS a ser aplicada nas operações com a referida mercadoria.

A solução de consultas sobre classificação fiscal de mercadorias é de competência da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro e da Superintendência Regional da Receita Federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em caso de dúvidas sobre a correta classificação fiscal de mercadorias, o interessado deverá contatar a Unidade da Receita Federal do seu domicílio fiscal, formulando consulta por escrito.

Frise-se que a Solução de Consulta nº 1 de 26/01/09 da SRRF/6ª RF/Diana da Receita Federal do Brasil e o Anexo Único da Instrução Normativa nº 281 também da Receita Federal do Brasil, anexados ao processo, às fls. 846/905, deixam clara a classificação de Conjuntos de molas espirais (carcaças metálicas) para colchões como sendo NCM/TIPI 7326.20. Destaque-se que tal Anexo Único consiste em lista numérica, ordenada por posições e subposições do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado), dos Pareceres de Classificação adotados pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA) sendo legislação tributária complementar em relação à Classificação Fiscal de Mercadorias.

Assim, ao utilizar a alíquota de 12% (doze por cento), a Impugnante contrariou o art. 12, inciso I, alínea “d” da Lei nº 6.763/75 que determina que as alíquotas do imposto, nas operações de circulação de mercadorias e nas prestações de serviços são 18% (dezoito por cento) nas operações e prestações internas.

Por sua vez, o art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02 determina, também, que a alíquota do imposto é de 18% (dezoito por cento) nas operações e prestações não especificadas nas alíneas anteriores.

Desta forma, a empresa não se enquadra nas exceções e sim na regra geral determinada na alínea “e” do art. 42, inciso I, RICMS/02 caracterizando a infringência do referido dispositivo pela Impugnante ao utilizar a alíquota de 12% (doze por cento) em suas operações internas.

Quanto à afirmativa de que as consultas colacionadas pela Fiscalização datam de 2006 e que os seus entendimentos foram superados quando da entrada em vigor da IN nº 807/08 da Receita Federal, a simples análise dos autos derruba a tese, visto que foram anexadas duas consultas do ano de 2006 (consultas nº 20 e nº 69) e, em 2009, às fls. 823, a Solução de Consulta nº 1 de 26 de janeiro de 2009 (vide sua publicação em cópia do Diário Oficial da União de 31/05/10 anexada aos autos).

Portanto, não houve mudança no entendimento do assunto pela Receita Federal do Brasil entre os anos de 2006 e 2009.

Ainda que se tenha que concordar com a afirmativa de que as referidas consultas vinculam apenas as empresas consulentes resta claro que seu teor vincula a própria Receita Federal e seus agentes demonstrando ser o entendimento daquele órgão sobre a matéria, sendo assim, seu teor vincula indiretamente os demais contribuintes que promovam operações com as mesmas mercadorias.

Quanto à alegação de que as consultas apresentadas pela Fiscalização são imprestáveis para os fins que se destinam, pois não é possível afirmar que as mercadorias submetidas à consulta sejam exatamente idênticas, em todas as suas características e especificações técnicas, às produzidas pela empresa, não se pode concordar com tal entendimento uma vez que o produto objeto da autuação (molejo de colchões) é a mesma mercadoria tratada nas consultas acostadas aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao laudo técnico do IPT juntado ao processo pela Impugnante resta lembrar que já entendeu este douto Conselho de Contribuintes que “Parecer Técnico” apresentado pela defesa não pode se contrapor à classificação fiscal do produto, feita pela Receita Federal (vide Acórdão nº 3.519/10/CE).

No que tange à base de cálculo, verifica-se que foi apurada com base no valor da operação destacado no documento fiscal, agregando-se a este o imposto calculado pela alíquota efetiva. Cabe esclarecer que essa metodologia está em conformidade com o disposto na subalínea “a.3.1” do inciso IV, art. 43, Parte Geral do RICMS/02, tendo sido adotada, também, pela Impugnante nos seus cálculos.

Assim, afigura-se correto o procedimento da Fiscalização em exigir a parcela do ICMS relativa à diferença entre a alíquota efetiva e a destacada no documento fiscal conforme demonstrado na Planilha I de fls. 26/64, sendo, por conseguinte, legítima a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No que diz respeito à Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, igual conclusão pode ser obtida, uma vez que a Impugnante emitiu documentos fiscais com indicações incorretas da alíquota e do imposto devido:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento. (Grifou-se).

Portanto, legítimas as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, relativas ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Sobre o pleito da possibilidade de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, resta lembrar que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

EJT

CC/MG